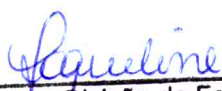




**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ERECHIM – RS**

Referente: Tomada de Preços 24/2018

Protocolo nº <u>021/2019</u>
Data: <u>04/01/19</u> Hora: <u>09:55</u>

Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim

JULIANA ROBERTA FERREIRA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 29.806.53/0001-36, com sede na Rua Arnaldo Zordan, nº 48, Centro, no município de Erechim – RS, por seu representante legal, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra ato que inabilitou a recorrente, com face dos termos da lei 8.666/93 e nos fatos a serem expostos.

PREÂMBULO

O Município de Erechim – RS publicou edital de Tomada de Preços 24/2018 com objeto de contratação de empresa especializada, por regime de empreitada por preço global, para reforma do Ginásio Poliesportivo Jaguaretê, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Orçamento Participativo, com recursos próprios.

Para comprovação de habilitação no referido edital, era necessário o prévio cadastro nos fornecedores do município, conforme item 3.4:

(...) 3.4 - Serão consideradas aptas a participar da presente Tomada de Preços, as empresas que estiverem devidamente cadastradas na Divisão de Licitações, ATÉ O DIA 10/12/2018.

(...)



A recorrente, apresentou tal cadastro no dia de abertura do certame, com o prazo de validade em dia e todos os documentos em conformidade, mas conforme decisão da Comissão de Licitações, foi inabilitada por não apresentar o item 6.5 do edital, alínea “A” Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e “B” Comprovação de patrimônio Líquido, os quais constam no Cadastro de fornecedores do município.

Ainda, a recorrente foi inabilitada por apresentar a documentação compatível exigida no item 6.4 do edital, alínea “D” Atestado de Capacitação Técnica referente as parcelas de maior relevância em “Instalação de assoalho de madeira” sem registro na entidade competente, mas que no mesmo ato de apresentação dos documentos, foi comunicado pelo representante da recorrente em documento escrito que o atestado está em processo de registro no CREA/RS, somente faltando a liberação do registro final.

No entanto, não conformada com a decisão, a recorrente interpõe o seguinte recurso administrativo.

MÉRITO E DIREITO

Da inabilitação ao item 6.5 alínea A e B

Preclara Comissão, ao apresentar o Certificado de Fornecedor do Município, emitido em 05 de dezembro de 2018, com validade de 06 meses, a recorrente já comprovou possuir o Balanço Patrimonial e suas demonstrações contábeis do ano de exercício anterior e possuir o patrimônio líquido solicitado (item 09 do certificado). Tal exigência destes documentos no envelope de habilitação seria mero exagero da Comissão.

Esse posicionamento fere de forma importante o princípio de competitividade, por desqualificar a recorrente, que possui o patrimônio líquido solicitado e toda a documentação, comprovando assim sua habilitação econômica financeira.



A Tomada de Preços, segundo a definição da própria Lei de Licitações, “é a modalidade de licitação realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que preencham os requisitos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação” (art. 22, § 2º da Lei 8.666/93). Para facilitar os trabalhos da Comissão de Licitação, a Lei de Licitações estabeleceu o prévio cadastramento dos licitantes, evitando, inclusive, a morosidade na verificação de toda a extensa documentação por vezes exigida. A licitante cadastrada, ao receber seu “certificado de registro cadastral”, se torna apta a participar da Tomada de Preços em especial, desde que todos os documentos ali discriminados sejam compatíveis com os mesmos exigidos no edital, além de estarem dentro do prazo de validade, tanto os documentos como o próprio certificado, que deverá ser emitido com a validade a ser determinada pela comissão. Ademais, devem ser observadas as especialidades na qual a licitante faz parte.

A finalidade, enfim, do certificado, e segundo Seabra Fagundes, ou seja, “o resultado prático que se procura alcançar”, é proporcionar à Comissão ater-se exclusivamente aos pontos essenciais apenas do certificado e de maneira célere, sem prejudicar, obviamente, os prazos para recurso e outras formalidades exigidas pela Lei que rege a matéria. Atrelado a essa finalidade, podem ser citados os princípios, em especial o da legalidade e da isonomia, e ainda o julgamento das propostas apresentadas em estrita conformidade com princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei de Licitações).

E é sobre essa ótica que se postula nova análise desta douda comissão a reverão da decisão de inabilitação da Recorrente.

Em nosso entender, atuante nesse ramo empresarial, legítima interessada em competir nessa licitação, com as exigências habilitatórias quanto a qualificação econômico-financeira devidamente cumpridas, nota-se um cerceamento do princípio da competitividade, como já mencionando acima, tornando as decisões exageradas, diante do vulto da pretendida contratação.

Da inabilitação item 6.4 alínea D



Douta Comissão, no quesito a Qualificação Técnica, a recorrente apresentou atestado de uma obra já executada, e 100% concluída, de objeto compatível com o do edital, mas que estava em fase de registro na entidade competente.

A recorrente, com interesse em participar do certame, e afim de aumentar a competitividade para melhores resultados a administração municipal, apresentou o atestado com todos os dados pertinentes e informou na abertura do certame que o mesmo encontrava-se em processo de registro, mas que não tardaria na sua liberação.

Após a liberação do mesmo, a recorrente apresentou o registro a esta comissão, no qual comprovou que somente era necessário a liberação final do órgão, estando a obra em conformidade com o solicitado pela entidade competente.

Em nenhum momento a recorrente teve problemas com o registro do Atestado, ficando comprovando a real situação da execução final da obra, o que ocasionou o atraso com sua liberação foi o tramite processual do CREA/RS, mas que assim liberado, foi apresentado.

Ademais, a Recorrente comprovou estar devidamente cadastrada na entidade competente e possuir um Responsável Técnico com seus registro valido.

Verifica-se no edital que a Comissão autoriza um posterior visto na entidade competente, o que a recorrente já possuía, e também comprovou.

(...)

- a) Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional Competente.

Obs.: Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e não possuir visto no Conselho Competente Regional (CREARS), a mesma deverá providenciá-lo antes do início da execução do contrato. (...)

Neste caso, verificamos novamente o não cumprimento do princípio de competitividade pela Comissão de Licitações, pois fica devidamente comprovado a capacidade técnica da licitante, e o devido registro do atestado, mesmo que posterior a data de abertura do certame.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF).

Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Em virtude disto, desde já requer seja dado provimento ao presente recurso, para declarar habilitada a Recorrente.


REQUERIMENTOS

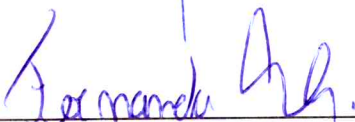
Em face do exposto, requer seja **recebido** o presente Recurso Administrativo, e, em obediência aos postulados constitucionais e legais, bem como o interesse público, e aos princípios da isonomia e da ampla competitividade, requer seu **total**

deferimento, habilitando a Recorrente, e acatando o que for necessário para sua habilitação e posterior abertura de propostas.

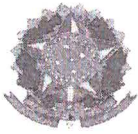
Pede e espera deferimento.

Erechim – RS, 04 de janeiro de 2019.


CENTRAL DE SERVIÇOS
JULIANA ROBERTO FERREIRA
Representante
Juliana 29 806 538
CARLESSA
Rua Arnaldo Zordan 48/501
F.: (54) 3712 0254 Erechim-RS



FERNANDA LEVINSKI
Advogada OAB/RS nº 113671



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA - RS

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1731128

ATIVIDADE CONCLUÍDA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

Página 1

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS, o Acervo Técnico do profissional **JOSIANI FÁTIMA BETENCOURT** referente às Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, abaixo discriminadas:

Profissional **JOSIANI FÁTIMA BETENCOURT**
Registro: **RS219641** RNP: 2215719605
Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

1 / 1 -----

Número de ART: **9965450** Tipo de ART: Prestação de Serviço Registrada em: 05/12/2018 Baixada em: 05/12/2018
Forma de Registro: Participação técnica: Individual/Principal
Empresa Contratada: **JULIANA ROBERTA FERREIRA**

Contratante: **QUALIVIDA HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** CPF/CNPJ: 18369295000133
Rua: **RUA PEDRO ALVARES CABRAL** Nº: 574
Complemento: **SALA 505**
Cidade: **Erechim** Bairro: **CENTRO** UF: **RS** CEP: **99700252**

Contrato: Celebrado em: Vinculado à ART:
Valor do Contrato: **R\$ 26.300,00** Tipo de Contratante:

Ação Institucional: Endereço da obra/Serviço: **LOTEAMENTO DIOGO** Nº: 0
Complemento: **ERECHIM** Bairro: **ERECHIM** UF: **RS** CEP: **0**

Data de Início: **22/10/2018** Conclusão efetiva: **05/12/2018** Coordenadas Geográficas:
Finalidade: **Outras Finalidades** Código: MPOG:
Proprietário: **QUALIVIDA HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** CPF/CNPJ: 18369295000133

Atividade Técnica:	Descrição da Obra/Serviço:	Quant:	Und:
0 - EXECUÇÃO	REMOÇÃO DE ASSOALHO EM MADEIRA	720,00	m²
1 - EXECUÇÃO	COLOCAÇÃO DE ASSOALHO DE MADEIRA, LIXAMENTO E VERNIZ	720,00	m²
2 - EXECUÇÃO	TROCA DE CALHAS E DESCIDA D'ÁGUA	84,00	m

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

Observações

Informações Complementares

O atestado protocolizado no CREA-RS sob número: **2018060343**, está registrado com as CAT's número(s):
1731128

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 86137 a 86138 o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº **1731128**

20 de Dezembro de 2018 Hora: 13:22:47

A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do Crea-RS (www.crea-rs.org.br), em Serviços - Consulta a autenticidade de uma CAT emitida pelo Crea-RS.

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT perderá a validade no caso de substituição ou anulação de alguma ART nela constante.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver vinculado à essa pessoa jurídica.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A CAT é válida em todo o território nacional.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

Rua : São Luís , 77, CEP: 90620-170
Tel: (51) 3320-2100, E-mail: crears@crea-rs.org.br



CREA-RS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Rio Grande do Sul